



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1037939-31.2020.4.01.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS
AGRAVADO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RELATOR(A): MONICA JACQUELINE SIFUENTES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1037939-31.2020.4.01.0000

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO/GO contra decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa 3573-80.2016.4.01.3505, indeferiu a intervenção da agravante no feito na qualidade de assistente simples ou de *amicus curiae*.

A agravante esclarece inicialmente que a ação de improbidade administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em razão de supostas irregularidades constatadas em procedimento licitatório realizado pelo município de Carmo do Rio Verde (Convite 008/2009), com recursos repassados pelo FNDE, cujo objeto era a contratação de empresa fornecedora de gêneros alimentícios para confecção de merenda escolar durante o restante do exercício de 2009, mediante inserção de informações ideologicamente falsas.

Segundo alega o MPF, Denise Alencar Martins, na qualidade de advogada parecerista, teria concorrido para a prática dos atos

questionados ao atestar fato que sabia ser inverídico.

Sustenta a agravante, em síntese, que a inclusão da aludida advogada no feito originário se deu unicamente pelo fato de ela ter apresentado parecer jurídico que atestava a viabilidade do procedimento licitatório questionado.

Afirma seu interesse institucional e jurídico para a intervenção, ressaltando que esta tem por objetivo exclusivamente a promoção da efetiva defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da categoria dos advogados.

Requer a sua admissão no feito originário na qualidade de assistente simples ou, subsidiariamente, na de amicus curiae.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, conforme a decisão ID 85995629, a qual também não conheceu do recurso no que tange ao pleito de ingresso no feito originário como amicus curiae, com fundamento na irrecurribilidade da decisão a esse respeito.

Contra essa decisão, a OAB interpôs agravo interno (ID 88295040).

O agravado apresentou contraminuta (ID 94356046).

A PRR/1ª Região manifesta-se pelo não provimento do agravo de instrumento (ID 98942052).

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1037939-31.2020.4.01.0000

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA):

Na decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal consignou-se o seguinte:

Não confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

Como bem destacado na decisão recorrida, não se extrai dos fatos constantes da inicial, a priori, a ocorrência de alguma violação às prerrogativas profissionais da ré/advogada Denise Alencar Martins.

A emissão de parecer, no exercício da profissão de advogado, não significa, a princípio, a impossibilidade de responder por eventuais atos ímprobos praticados.

A propósito, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o parecerista pode ser responsabilizado no exercício de sua função quando atua de forma dolosa ou culposa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O advogado é passível de responsabilização "pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa", consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, II, d, da Lei 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos "previsíveis porém de consequências incalculáveis". (...)

(MS 35196 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020.)

No que tange ao pleito de intervenção da OAB como assistente simples, em caso idêntico ao presente, assim

decidiu a egregia 4ª Turma desta Corte:

PJe - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA OAB/MG DE ADMISSÃO NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ASSESSORA JURÍDICA DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER CONSULTIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ. INVIOLABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES DO ADVOGADO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, recebeu a inicial e determinou a citação dos requeridos, a fim de apurar alegado desvio de recursos recebidos do Ministério do Turismo em benefício de empresa particular que, por meio de suposta fraude em licitações deflagradas pelo município de São Francisco/MG, teria contratado ilegalmente artistas musicais para a realização de festa municipal (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência formada no sentido de que as condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em polo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade (REsp 1.793.268/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/05/2019). 4. A discussão sobre o conteúdo de parecer emitido por assessor jurídico municipal em procedimento licitatório, em ação de natureza subjetiva, não caracteriza interesse jurídico que justifique a admissão da OAB/MG no feito na condição de assistente simples da agravante. Precedente do STJ: REsp 1.793.268/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/05/2019. Admissão da OAB/MG como assistente simples da agravante que se indefere. (...) (AGI 1007713-77.2019.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 10/10/2019.)

Por outro lado, este agravo de instrumento não merece conhecimento no tocante ao pedido de intervenção da OAB como *amicus curiae*.

De acordo com o art. 138 do CPC, a decisão do juiz a respeito da admissão ou não do *amicus curiae* é irrecorrível, de modo que, indeferida a pretensão, restaria à OAB tão somente a oposição de embargos de declaração perante o próprio juízo agravado, o que não ocorreu.

A esse respeito, confira-se, entre outros: STF, RE 602584 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/

Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL pleiteada.

No que tange ao pleito atinente ao ingresso como assistente simples, não vieram aos autos quaisquer elementos novos, de fato ou de direito, capazes de afastar tal entendimento, o qual adoto como razão de decidir.

Todavia, considerando a fundada controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da legitimidade recursal do *amicus curiae* na hipótese de inadmissão da sua intervenção, consubstanciada em respeitáveis entendimentos divergentes expostos em julgados das instâncias superiores, reconsidero em parte a decisão supra para, excepcionalmente e sem assumir compromisso com a tese, admitir, no caso, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento nesse particular.

No entanto, anoto que a juíza de 1º grau fez o exame preciso e adequado da questão ao indeferir fundamentadamente a pretensão de intervenção da agravante como *amicus curiae*. Confira-se:

Melhor sorte não lhe assiste no que tange à possibilidade de atuação como *amicus curiae*. Senão vejamos.

O art. 138 do CPC prevê que juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, na condição de *amicus curiae*.

In casu, não se vislumbra a presença dos elementos mencionados a justificar o deferimento do pleito.

Isso porque a presente demanda não trata da possibilidade de responsabilização do advogado parecerista pelo teor de seus pareceres, pura e simplesmente. Da análise da exordial, não se verifica qualquer pretensão do Ministério Público Federal de imputar à requerida a prática de ato ímprobo pelo simples fato de ter sido ela a signatária de parecer em procedimento licitatório.

Tal discussão, acaso existente, de fato, seria dotada de amplitude suficiente a justificar a atuação da entidade de classe, na condição de *amicus curiae*, pois trataria de questão relativa à prerrogativa dos advogados, de modo geral. Esse não é, contudo, o objeto deste processo.

O que se extrai da inicial é a narrativa de que a requerida contribuiu ativamente para a suposta fraude perpetrada, em ação qualificada por elemento subjetivo. Com efeito, informa o Parquet que, na condição de parecerista, ciente da simulação e de todas as irregularidades, a requerida teria concorrido para a

fraude, atestando fato que sabia ser inverídico.

Neste ponto, observa-se que, nos termos da legislação de regência e da já consolidada jurisprudência pátria, dúvidas não remanescem acerca da possibilidade de responsabilização do parecerista, caso comprovado seu dolo ou erro grosseiro. Tal conclusão pode facilmente ser extraída do art. 28 da LINDB, recentemente regulamentada pelo Decreto nº9.830/2019. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema (Precedentes: MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08, STF. 1ª Turma. MS 27867 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 18/9/2012).

Assim sendo, imperiosa a conclusão de que a presente demanda não veicula questão atinente ao direito dos advogados em geral ou à sociedade como um todo, versando, tão somente, sobre interesse individual da advogada que compõe o polo passivo da ação, não se justificando, portanto, a intervenção pretendida pelo Conselho Profissional.

Como visto, não se está a discutir na demanda originária questão afeta à violação das prerrogativas legais da advogada parecerista, mas sim uma determinada conduta pormenorizadamente descrita que lhe foi imputada, que pode vir a ser ou não considerada como ato de improbidade administrativa.

Corroborando os entendimentos expostos na análise dos temas tratados no presente recurso, assim também se pronunciou a PRR-1ª Região em seu bem lançado parecer:

A demonstração do interesse jurídico é requisito indispensável à admissão de terceiro na condição de Assistente Simples, não sendo cabível tal modelo de intervenção para o caso de revelado interesse econômico, moral ou de qualquer outra natureza, consoante o disposto no art. 119, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. (grifamos)

Agiu bem o Juízo de origem ao negar o ingresso da OAB-GO nos autos da Ação Civil Pública n. 3573-80.2016.4.01.3505, como Assistente Simples, por não ter demonstrado a entidade possuir interesse jurídico da demanda.

Isso porque a aferição da regularidade na emissão do parecer jurídico no procedimento licitatório objeto da ação originária não diz respeito às prerrogativas atribuídas aos advogados pela Lei nº 8906/1994. Mesmo considerando que os atos e manifestações dos advogados,

proferidos no exercício da profissão sejam invioláveis, tal direito não é absoluto, podendo haver, então, responsabilização pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

(...)

Outrossim, justifica-se a intervenção da OAB nos processos em que, de acordo com o art. 138 do CPC, a matéria discutida guarde especial relevância, o tema seja específico ou a controvérsia tenha considerável repercussão social.

No caso, não se justifica a intervenção da entidade na qualidade de *amicus curiae* pelo fato da Ação Civil Pública não ter sido ajuizada para discutir a atuação genérica dos advogados em relação à emissão de pareceres, mas, sim, a atuação concreta da advogada que se pronunciou sobre o procedimento licitatório em desconformidade com as normas legais e os documentos a ela submetidos, podendo a sua conduta ser reconhecida como ato de improbidade administrativa.

Sobre o assunto, o Tribunal Regional Federal Segunda Região assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. AMICUS CURIAE. 1. Considerando que (i) no processo originário, não se discute a atuação genérica dos advogados em relação à emissão de pareceres, mas sim a atuação concreta de servidor público, Procurador Federal, que teria emitido parecer sabidamente contrário às normas legais e infralegais e ao teor dos documentos a ele submetidos, objetivando, em conluio com outros servidores, a transferência forçada de específico servidor para outro Estado; e (ii) somente admitida a intervenção, na qualidade de *amicus curiae*, mesmo na vigência do CPC/73, quando presente "a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia" (art. 138 do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, descabida a intervenção OAB na qualidade de *amicus curiae*. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 00033608620164020000 RJ 0003360- 86.2016.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 19/05/2017, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Portanto, correto o Ministério Público Federal ao explicitar em sua contraminuta o que se segue (id. 94356046 - fls. 52/58):

Logo, a punição do advogado que dolosamente pratica conduta adversa ao ordenamento jurídico (tais como são os atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992) de maneira alguma implica violação às prerrogativas funcionais outorgadas por lei à sua categoria profissional. Por corolário, como não se vislumbra, sequer reflexamente, virtual ofensa ou

desrespeito aos interesses, direitos ou prerrogativas profissionais assegurados aos advogados pelo Estatuto da Advocacia, não há lugar para intervenção da OABGO na ação de improbidade administrativa em curso no Juízo Federal de primeira instância.

(...)

Por fim, tendo em vista a feição subjetiva da ação de improbidade administrativa, a ausência de destacada relevância/especificidade do tema e a carência de repercussão social dos fatos discutidos na causa (prática de ato de improbidade administrativa a partir da emissão de parecer jurídico fraudulento em processo de licitação simulado), entende o MPF não haver justificativa para intervenção da OAB-GO na qualidade de *amicus curiae* (art.138, caput, do CPC/2015).

Portanto, não evidenciada na hipótese vertente discussão relativa exclusivamente às prerrogativas legais conferidas aos advogados em geral nem à atuação genérica destes na elaboração de pareceres jurídicos, merece ser mantida a decisão judicial que indefere a pretensão formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de intervir no processo como assistente simples ou, subsidiariamente, como *amicus curiae*.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

É como voto.

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1037939-31.2020.4.01.0000
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANALECIA HANEL RORATO - MS15824-A,
AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO51990-A, FREDERICO MANOEL SOUSA
ALVARES - GO51805-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVOGADO. ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA OAB COMO ASSISTENTE SIMPLES OU AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência formada no sentido de que as condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em polo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade (REsp 1.793.268/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/05/2019). (...) (TRF1, 4ª Turma, AGI 1007713-77.2019.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 10/10/2019.)

2. Não evidenciada na hipótese vertente discussão relativa exclusivamente às prerrogativas legais conferidas aos advogados em geral nem à atuação genérica destes na elaboração de pareceres jurídicos, merece ser mantida a decisão judicial que indefere a pretensão formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de intervir no processo como assistente simples ou, subsidiariamente, como *amicus curiae*.

3. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 06 de abril de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

Assinado eletronicamente por: MONICA JACQUELINE SIFUENTES

07/04/2021 13:53:42

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 108810564



21040713534194500001

